

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON
Rua Álvaro Mendes, nº2294, Centro, Teresina-PI, CEP.: 64.000-060

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 511/2011

REFERENTE À F.A.: 0110-028.470-8

RECLAMANTE – MARIA DE LOURDES BRANDÃO LIMA

RECLAMADO – BANCO PANAMERICANO

PARECER

Trata-se de Processo Administrativo instaurado pelo PROCON ESTADUAL, órgão integrante do Ministério Público do Piauí, nos termos da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e art. 33 e seguintes do Decreto Federal 2.181/97, visando apurar possível prática infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor **BANCO PANAMERICANO** em desfavor de **MARIA DE LOURDES BRANDÃO LIMA**.

I – RELATÓRIO

No texto inicial da reclamação deflagrada em 10/09/2010, a consumidora informou que é titular do cartão PANAMERICANO Visa nº 4934 9310 3794 3015 e que na fatura com vencimento para o dia 17/08/2010 foi lançado o valor de R\$75,00 (setenta e cinco reais), referente a VS PANAMERICANO 1/12 e que no mês seguinte foi lançada a segunda parcela do referido Plano de Saúde indevidamente. No entanto, veio a Cliente informar nunca ter aderido a este Plano e embora houvesse tentado, por diversas vezes, cancelar os lançamentos em seu cartão, não havia logrado êxito.

A pleiteante comprovou em audiência que efetuou pagamento superior as suas compras, apesar de não efetuar o pagamento total da fatura, haja vista que havia o lançamento das cobranças indevidas, entretanto, mesmo assim pagou valor superior.

Diante de tudo exposto, requereu pelo cancelamento do Plano de Saúde não contratado, inclusive o lançamento das cobranças e pelo cancelamento do cartão supracitado, bem como pelo estorno dos juros e encargos de financiamento, pois estes não são devidos tendo em vista que efetuou o pagamento das compras que realizou e pela repetição do indébito das 02 (duas) parcelas pagas indevidamente.

Realizada audiência de conciliação em 14/10/2010, conforme atesta o Termo de Audiência acostada à fls.13, compareceram a consumidora e representante do Fornecedor. Na ocasião, foi requerido pela Demandada a cópia das faturas com os lançamentos contestados e a remarcação da audiência.

Ato contínuo, foi verificado pela Conciliadora deste Órgão que na fatura com vencimento em 17/10/2010 foi estornado o valor de R\$900,00 (novecentos reais), referente às 12 (doze) parcelas do Plano de Saúde do PANAMERICANO. Contudo, o Banco não procedeu com o estorno dos juros, encargos e multa que foram geradas devido ao não pagamento total dos valores lançados indevidamente. Assim, este Órgão solicitou que o Banco reanalisasse o pleito da Consumidora e procedesse com o estorno total, o que incluía os juros, encargos e multa, pois a Cliente não concorreu com este. Requereu-se, também pelo cancelamento do cartão e a desconstituição do débito em aberto.

Embora a Reclamada no encontro anterior tenha se comprometido a reanalisar o pleito da Reclamante, na segunda audiência conciliatória realizada em 29/10/2010 não forneceu nenhum esclarecimento mesmo sendo flagrante a lesão aos direitos consumeristas.

Nova audiência foi agendada buscando a realização de composição amigável entre as partes. Por fim, em 22/11/2010 a última audiência conciliatória foi agendada, todavia as lesões ao Código de Defesa do Consumidor foram além tendo em conta que a Demandada continuou com as cobranças indevidas que vinha realizando, não estornou os valores pagos a maior, não cancelou o cartão e nem compareceu à audiência designada, mesmo tendo sido devidamente notificada.

Às fls. 18, a reclamação atinente ao **BANCO PANAMERICANO** foi classificada como FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA e determinada a inclusão da empresa no cadastro de que trata o art. 44 do Código de Defesa do Consumidor.

Determinado a instauração do presente Processo Administrativo por meio da Portaria de nº277/2011, devidamente notificado em 12/09/2011, conforme se afere de AR anexo às 22, a Reclamada apresentou defesa escrita intempestivamente aduzindo que os valores referente ao plano vale-saúde foram estornados e na fatura de outubro de 2010 no importe de R\$900,00 (novecentos reais) e os valores dos encargos e multas foram estornados na fatura de setembro/2011, nos valores, respectivamente, de R\$16,36 e R\$0,29. Aduziu que à época (10/10/2011) o saldo devedor era de R\$209,65, concernente às compras efetuadas.

Posto os fatos, passo a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Antes de analisarmos a perpetração infrativa propriamente dita, cabe anotar que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor estabelece normas de ordem pública e interesse social com vistas a proteção e defesa do consumidor. Assim, como lei principiológica, pressupõe a vulnerabilidade do consumidor, partindo da premissa de que ele, por ser a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo, encontra-se notadamente em posição de inferioridade perante o fornecedor, conforme se depreende da leitura de seu art. 4º, inciso I, *in verbis*:

Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Neste diapasão, sedimenta o Professor RIZZATTO NUNES (*Curso de Direito do Consumidor*. 4. Ed. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 129):

O inciso I do art.4º reconhece: o consumidor é vulnerável. Tal reconhecimento é uma primeira medida de realização da isonomia garantida na Constituição Federal. Significa que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico.

A Insigne Professora CLÁUDIA LIMA MARQUES (*Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. Revista dos Tribunais. 3. ed, p. 148/149), por sua vez, ensina que esta vulnerabilidade se perfaz em três tipos: técnica, jurídica e econômica.

Na vulnerabilidade técnica o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o objeto que está adquirindo e, portanto, é mais facilmente enganado quanto às características do bem ou quanto à sua utilidade, o mesmo ocorrendo em matéria de serviços.”(grifado)

Dessa forma é que exemplificativamente, elencou, em seu art. 6º, os direitos básicos de todo e qualquer consumidor, quais sejam: direito à informação, à efetiva prevenção e reparação de danos morais e patrimoniais, à proteção à vida, saúde, segurança, dentre outros.

Em estabelecendo como direito básico do consumidor em seu art.6º, VI a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos,

buscou o legislador dar efetividade e garantia aos demais direitos básicos previstos no corpo da lei.

Assim, seguindo o mesmo espírito que norteou a elaboração do art.6º, preleciona este diploma legal que a responsabilidade do fornecedor em caso de ocorrência de danos é objetiva, ou seja, independe de eventual culpa do empresário, não havendo, portanto, necessidade de demonstrar conduta intencional ou negligente do mesmo.

Na linha do Código de Defesa do Consumidor, o artigo 422 do Código Civil estabelece que “*os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé*”. A boa fé diz respeito ao exame objetivo e geral da conduta do sujeito em *todas* as fases contratuais (pré-contratual, contratual e pós-contratual), *servindo, a partir de suas funções, como parâmetro de interpretação dos contratos, identificação de abuso de direitos e criação de deveres anexos*.

Nesse viés, ensina o Superior Tribunal de Justiça:

O princípio da boa-fé se aplica às relações contratuais regidas pelo CDC, impondo, por conseguinte, a obediência aos deveres anexos ao contrato, que são decorrência lógica deste princípio. O dever anexo de cooperação pressupõe ações recíprocas de lealdade dentro da relação contratual. A violação a qualquer dos deveres anexos implica em inadimplemento contratual de quem lhe tenha dado causa. (STJ – Resp 595631/SC – Rel. Min. Nancy Andrichi – DJ 02.08.2004) (grifos inclusos)

No caso em comento, verifica-se que a questão controvertida diz respeito à prática abusiva ocorrida quando do desenrolar da relação de consumo travada entre as partes, visto a consumidora ter sido cobrada indevidamente por serviço não solicitado (VS PANAMERICANO) e apesar de ter contestado este lançamento e pago valores indevidos não teve a devida repetição do indébito processada e nem mesmo fora ressarcida em tempo hábil dos juros e encargos faturados. Ademais, a reclamada demonstrou extrema desídia para com este Órgão visto não ter adotado as providências recomendadas/requeridas em audiência e por não ter comparecido à última audiência de conciliação aqui designada.

Neste diapasão, insta salientar, ainda, que uma das prioridades do Diploma Consumerista é proteger o consumidor contra as chamadas práticas abusivas, ou seja, aquelas práticas que são irregulares na negociação e por consequência ferem a ordem jurídica.

Em abono do tema, o renomado jurista Paulo Valério Dal Pai Moraes (Código de Defesa do Consumidor – Princípio da Vulnerabilidade. Editora Síntese, 1999, p. 283), ao tratar sobre a prática abusiva na fase pré-contratual, leciona que:

“Nessa categoria estão todas aquelas práticas que, de uma forma ou de outra, obrigam o consumidor a adotar uma postura em que sua manifestação de vontade está em segundo plano, trazendo como consequência a concretização de uma relação de consumo fora dos padrões desejados por uma pessoa atingida pelo abuso”.

Igual entendimento é o esposado pelo Ministro do STJ Antônio Herman V. Benjamin (Manual de Direito do Consumidor. 3ª Edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010. P. 252) quando afirma que as práticas abusivas no Código são aquelas que, de modo direto e no sentido vertical da relação de consumo (do fornecedor e do consumidor), afetam o bem-estar do consumidor.

Nestes termos e buscando coibir prática corriqueira e abusiva no mercado, o Código de Defesa do Consumidor em seu art.39, III prescreve como prática abusiva:

Art.39, III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

Assim, uma vez que não obstante a proibição, o produto ou serviço seja fornecido, aplica-se o disposto no parágrafo único do dispositivo: o consumidor recebe o fornecimento como mera amostra grátis, não cabendo qualquer pagamento ou ressarcimento ao fornecedor. É entendido, assim, que risco do ato corre inteiramente por conta do fornecedor.

Nestes termos é o entendimento da jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENTREGA DE REVISTA NÃO SOLICITADA PELO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA NO CARTÃO DE CRÉDITO DA APELADA AINDA APÓS PEDIDO TELEFÔNICO DE SUSPENSÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXACERBADO. DIMINUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A cobrança efetuada em cartão de crédito de consumidor que não solicitou a prestação de determinado serviço configura ato ilegal passível de indenização por dano moral. O evento danoso ultrapassou a seara do mero aborrecimento, causando à Apelada os males autorizados do ressarcimento pleiteado; O valor, entretanto, há de ser arbitrado, observando-se a razoabilidade, e evitando-se o enriquecimento indevido. Necessário, no caso concreto, diminuir o importe arbitrado no primeiro grau; Apelo parcialmente provido.(TJ-PE - APL: 34677620088170480 PE 0003467-76.2008.8.17.0480, Relator: Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, Data de Julgamento: 06/04/2011, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 73/2011)

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. DANO MORAL VERIFICADO. DESCASO COM O CONSUMIDOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Repetição em dobro dos

*valores cobrados indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, a contar da data do início das inserções indevidas, a ser apurado em **liquidação** de sentença. (...) RECURSO PROVIDO DE PLANO. (Apelação Cível Nº 70050440965, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 29/08/2012)*

Dessa forma, não restam dúvidas de que na relação de consumo ora tratada a consumidora foi submetida além da prática abusiva vedada pelo art.39, III, também se sujeitou à prática vedada pelo inciso V do Código das Relações de Consumo, tendo em vista a exigência de vantagem manifestamente excessiva em razão da cobrança indevida na fatura de cartão de crédito em que foi lançada serviço não solicitado, assim como a incidência irregular de juros e encargos.

Em consequência da cobrança indevida verificada, fazia jus à consumidora não apenas à devolução simples do valor dispensado de forma indevida, assim como também à restituição em dobro de toda a quantia paga em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável, conforme previsão contida no art. 42, parágrafo único do Diploma Consumerista:

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Sobre o tema, preleciona a renomada jurista Cláudia Lima Marques (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – aspectos materiais. p. 541) que cobrança é risco profissional do fornecedor, que deve realizá-la de forma adequada, clara e correta.

Embora a lei não o defina expressamente, a boa doutrina de Antônio Herman Benjamin (Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. p. 324) esclarece que: o engano é justificável quando não decorre de dolo ou de culpa (ou seja: se manifesta independentemente das cautelas adotadas pelo fornecedor).

Saliente-se que não visualizamos nos autos qualquer hipótese de engano justificável, conforme previsão contida na parte final do art.42, parágrafo único, que culmine na exclusão da obrigação prevista.

Ademais, consigne-se que se o fato do Fornecedor não ter firmado compromisso de restituição em dobro do que fora pago indevidamente pela autora deu-se por conta do mencionado engano justificável, deveria provar nos autos que não houve negligência, imprudência ou imperícia de sua parte. Todavia, a reclamada apenas citou que procedeu ao

estorno dos valores, todavia sequer apresentou algum meio idôneo de prova que sustente suas alegações, como, por exemplo, a fatura do cartão de crédito na qual deveria constar o estorno.

Com relação à infração ao art.55,§4 do CDC perpetrada pelo Banco Panamericano, saliente-se que em respeito ao contraditório e a ampla defesa, princípios estes constitucionais previstos no art.5º, LV da Carta Magna, este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor notificou regularmente este fornecedor para prestar as informações necessárias acerca do pleito apresentado, concedendo inclusive prazo superior a 40 dias para adoção das medidas cabíveis entre a primeira e última audiência de conciliação aqui designada.

O Reclamado, entretanto, optou por não se manifestar e por não apresentar sequer manifestação escrita justificando sua ausência ao último encontro e esclarecer o pleito deduzido pela autora. Dessa forma, ao não responder às notificações emitidas pelo PROCON/MP/PI no que diz respeito às providências a serem adotadas para a satisfação da demanda da Pleiteante em prazo razoável que não traga prejuízos a esta, violou o Reclamado sobremaneira o art.55,§4º do Diploma Consumerista c/c art.33 do Decreto 2181/2007, a saber:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 33. As práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início mediante:

§ 2º A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações dos órgãos do SINDC caracterizam desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis.

A disposição legal acima certifica a competência e legalidade da aplicação de sanções administrativas por infração às normas de defesa do consumidor, pelos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, encarregados da fiscalização e controle do mercado de consumo, sendo que a omissão dos Fornecedores, em não prestar informações quando solicitadas por órgão oficiais de defesa do consumidor, é prática veementemente combatida e enseja a aplicação de sanção administrativa à empresa desidiosa.

Conforme entendimento do Ministro Antônio Herman V. Benjamin, em manifestação no Recurso Especial nº1.120.310 – RN (2009.0016426-0), o fornecedor que se

recusa a prestar informações sobre questões de interesse do consumidor viola frontalmente o CDC e o princípio da informação, devendo tal atuação ser coibida pelos órgãos de defesa do consumidor. A fim de se possibilitar uma melhor visualização do entendimento do Excelso Superior Tribunal de Justiça, a seguir a jurisprudência relativa ao recurso outrora citado:

AÇÃO ANULATÓRIA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON DO MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA – NOTIFICAÇÃO AO FORNECEDOR PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS SOBRE RECLAMAÇÃO FORMULADA POR CONSUMIDOR – DESATENDIMENTO – INFRIGÊNCIA AO ART. 55, §4º DA LEI N. 8.078/90 E ART. 33, §2º DO DECRETO N. 2.181/97 – RECURSO IMPROVIDO.

O não atendimento pelo fornecedor de determinação expedida pelo órgão municipal do Procon, no sentido de prestar es esclarecimentos acerca de reclamação formulada por consumidor, enseja a aplicação da penalidade de multa, com base no art. 55, §4 da Lei n. 8.078/90 e art. 33, §2º, do Decreto n. 2.181/97. (TJSC – Apelação Cível : AC96617 SC 2010.009661-7- Relator Sérgio Roberto Baasch Luz. Julgamento: 19/03/2010).

Instado a se manifestar acerca desta conduta, o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) – atual Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) - exarou a Nota Técnica nº 220/2003, que assim dispôs:

Com efeito, a legalidade da convocação para comparecimento ao órgão público de defesa do consumidor decorre da norma extrapenal inscrita no §4º do art. 55 da Lei nº 8.078/90, que expressamente ressalva o concurso das sanções administrativas e penal pelo descumprimento do dever de prestar informações sobre questões de interesse do consumidor.

Não cabe ao fornecedor a possibilidade de eleger o meio pelo qual prestará as informações, recusando-se a comparecer ao órgão de defesa do consumidor acaso convocado, sob pena de manifesta e desaconselhável interferência no exercício do poder de polícia.

O ato administrativo na defesa do consumidor para apurar uma reclamação é, como todo ato de polícia, em princípio, discricionário. Não se confunde discricionariedade com arbitrariedade, pois a primeira consiste na liberdade de agir dentro dos limites e a segunda corresponde à ação fora desses limites. (...) Interpretar como ilegal a convocação para prestar informações em audiência, com o fito simultâneo de promover a harmonia da respectiva relação de consumo, significa contrariar todo o sistema normativa do CDC e, na prática, corromper a vocação histórica dos PROCON'S, conduzindo a defesa administrativa do consumidor à burocracia e ineficaz sucessão de atos formais para a aplicação de sanção. Opina-se pela legalidade, portanto, da ordem emanada por autoridade pública com fundamento no art. 55, §4º do CDC c/c art. 33, §2º, do Decreto nº 2.181/97, para que o fornecedor compareça em audiência para prestar informações de interesse do consumidor, oportunidade na qual poderá ser proposta a possibilidade de acordo, ajustando-se a

conduta do fornecedor às exigências legais, tal como previsto no art. 113 c/c 117 do CDC.

Sem muito esforço, infere-se que o Órgão responsável pela coordenação da política do sistema nacional de defesa do consumidor (art. 106, *caput*, Lei nº 8.078/90) entende pela existência de infração à legislação consumerista, nas hipóteses em que as empresas arbitrariamente não apresentam quaisquer esclarecimentos atinentes às reclamações formuladas pelos consumidores nas entidades integrantes do SNDC, motivo pelo qual denominada infração deve ser repreendida com aplicação das sanções administrativas consignadas no art. 56, do CDC.

Entendimento contrário ao acima esposado estaria desprestigiando os PROCON's, ceifando-lhe sua histórica credibilidade, na medida em que ficaria ao bel-prazer do reclamado esforçar-se ou não em atender ao pleito do consumidor em audiência previamente pactuada.

Assim, pelo só fato de deixar de esclarecer assunto de interesse do Consumidor quando demandado pelo PROCON/MP/PI, a empresa em comento praticou a infração administrativa prevista no dispositivo legal citado acima, ficando, em consequência, sujeitas à aplicação de sanção administrativa.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, por estar convicta da existência de transgressão à Lei nº 8.078/90, opino pela aplicação de multa ao fornecedor **BANCO PANAMERICANO**, tendo em vista a perpetração infrativa aos artigos 6º, VI, 39, III e V, 42, parágrafo único e 55, §4º da citada lei.

É o parecer, que passo à apreciação superior.

Teresina, 30 de Outubro de 2013.

Lívia Janaína Monção Leódido
Técnico Ministerial – Matrícula nº146
Assessor Jurídico

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON
Rua Álvaro Mendes, nº2294, Centro, Teresina-PI, CEP.: 64.000-060

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 511/2011

REFERENTE À F.A.: 0110-028.470-8

RECLAMANTE – MARIA DE LOURDES BRANDÃO LIMA

RECLAMADO – BANCO PANAMERICANO

DECISÃO

Analisando-se com percuência e acuidade os autos em apareço, verifica-se indubitável infração ao artigo 6, VI, 39, III e V, 42, paragrafo único e 55,§4º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, perpetrada pelo fornecedor **BANCO PANAMERICANO** razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, a qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuídos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Diante disso, fixo a multa base no montante de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**.

Considerando a existência de circunstância atenuante contida no artigo 25, inciso II do Decreto 2.181/1197 tendo em vista o infrator ter adotado providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato (estorno do valor principal cobrado indevidamente) e considerando a inexistência circunstância agravante contida no art. 26, do já citado Decreto, diminuo o *quantum* da condenação em 1/2 em relação a esta atenuante, passando a penalidade para o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Para aplicação da presente pena de multa, observou-se ao disposto no art. 24, I e II do Decreto 2181/97.

Pelo exposto, torno a pena multa fixa e definitiva no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Isso posto, determino:

- A notificação do fornecedor infrator **BANCO PANAMERICANO**, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma do art. 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;

- Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição do débito em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;

- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome dos infratores no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

Teresina, 30 de Outubro de 2013.

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Promotor de Justiça
Coordenador Geral do PROCON/MP/PI